

tros e nos termos do § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Para cumprimento das disposições do decreto n.º 6:556, continuará a funcionar a comissão nomeada para a Alfândega de Lisboa e portaria de 26 de Abril e 16 de Junho últimos.

Art. 2.º — Fica o Governo autorizado a nomear novos vogais para a comissão a que se refere o artigo antecedente ou outras comissões que sejam necessárias para avaliação de mercadorias ex-alemaes descarregadas para outras casas fiscaes.

Art. 3.º — E' mantida a remuneração de 2\$50 por cada dia de serviço, marcada nas portarias de 26 de Abril e 16 de Junho dêste ano, por cada um dos vogais das referidas comissões.

Art. 4.º — As disposições dêste decreto, na parte referente ao pagamento das remunerações constantes do artigo 3.º, consideram-se em vigor desde a data em que começou a executar-se a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1920.
— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva.* — *João Pedroso de Lima.* — *António de Oliveira e Castro.* — *Fernando Brederode.* — *Francisco António Correia.* — *José Domingues dos Santos.* — *Vasco Guedes de Vasconcelos.* — *Augusto Pereira Nobre.* — *José António da Costa Júnior.* — *João Gonçalves.*

Decreto n.º 6:788

Atendendo a que o art. 123.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, tornou extensivo ao pessoal do Corpo da Fiscalização dos Impostos os emolumentos que constam da tabela aprovada por decreto de 13 de Abril de 1893, e da portaria de 28 de Fevereiro de 1898;

Considerando que o serviço de condução, a requerimento da parte, de objectos sujeitos a fiscalização ou captivos de direitos constitue emolumentos especiais que devem pertencer ao pessoal do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em serviço nas respectivas fábricas e de harmonia com a citada disposição;

Considerando que o decreto n.º 6:535 de 15 de Abril último, actualizou a tabela aprovada pelo referido decreto de 13 de Abril de 1898, por onde o aludido pessoal recebia os respectivos emolumentos;

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3 do art. 1.º da lei n.º 891 de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — É extensivo aos chefes e fiscaes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nas fábricas de Lisboa e Porto, e desde a data da sua vigencia, a tabela dos emolumentos anexa ao decreto n.º 6:535 de 15 de Abril do corrente ano, pelo serviço de condução de objectos sujeitos a fiscalização ou captivos de direitos e saídas das respectivas fábricas.

Art. 2.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:789

Com fundamento no disposto no decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, respeitante à construção de edificios para a instalação de escolas officiaes primárias;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea *h)* do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 1.000.000\$00, importância do emprestimo contraído na Caixa Geral de Depósitos nos termos do citado decreto n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, que será entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de ocorrer no ano económico de 1919-1920 a despesas com os serviços de construção de edificios para a instalação de escolas officiaes primárias.

A importância deste crédito será descrita no capitulo 11.º, artigo 75.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1919-1920, sob a rubrica seguinte:

“Construção de edificios para a instalação de escolas officiaes primárias”. 1.000:000\$00

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a epigrafe seguinte: “Produto do emprestimo realizado pelo contrato de 15 de Setembro de 1919, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918”.

O Conselho Superior de Finanças julgou êste crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva.* — *João Pedroso de Lima.* — *António de Oliveira e Castro.* — *Fernando Brederode.* — *Francisco António Correia.* — *José Domingues dos Santos.* — *Vasco Guedes de Vasconcelos.* — *Augusto Pereira Nobre.* — *José António da Costa Júnior.* — *João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral da Contabilidade Pública

8.ª Repartição

Decreto n.º 6:790

Sendo insufficiente a importância prevista no orçamento do ano económico de 1919-1920, para ocorrer no deficit da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, em consequência do aumento do preço dos materiais, sobretudo do combustível, e em virtude da ultima subvenção concedida ao pessoal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 5.º da Lei n.º 952, de 5 de Março próximo findo, determinar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor